

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 81 DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e  
Considerando o que consta no Processo IBAMA/Sede nº 02001.005965/00-14,

RESOLVE:

Art. 1º Proibir o exercício da pesca com objetivo comercial, em rios, igarapés, lagos, barragens e açudes públicos do Estado do Maranhão, no período da piracema/temporada 2000/2001, conforme cronograma abaixo:

I - De 15 de novembro de 2000 a 15 de fevereiro de 2001, na bacia hidrográfica do Alto Parnaíba, e seus municípios correspondentes;

II - De 15 de dezembro de 2000 a 15 de março de 2001, na bacia hidrográfica do Baixo Parnaíba e seus municípios correspondentes;

III - De 01 de dezembro de 2000 a 01 de março de 2001, nas bacias hidrográficas do Tocantins/Araguaia, abrangendo a região Tocantina e seus municípios correspondentes;

IV - De 20 de dezembro de 2000 a 20 de março de 2001, nas bacias hidrográficas do Pindaré, Maracaçumé, Turiaçú, Mearim, Grajaú, Corda, Munim, Itapecurú e seus municípios correspondentes.

Art. 2º Excetua-se desta proibição, na forma do Art. 1º § 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, a pesca exercida por pescadores artesanais e amadores, que utilizam linha de mão, vara ou linha e anzol.

Art. 3º Permitir, aos pescadores referidos no artigo anterior, a captura de até 05kg (cinco quilogramas) de pescado e mais um exemplar de qualquer peso, por dia.

Art. 4º Proibir o exercício da pesca, com objetivo comercial, de crustáceos (camarão) de qualquer espécie em rios, igarapés, barragens e açudes públicos do Estado do Maranhão, no período de 20 de dezembro de 2000 a 20 de março de 2001.

Art. 5º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 6º É vedado o transporte, para fins de comercialização, dos produtos capturados pelos pescadores artesanais e amadores, permitidos no art. 3º, fora do município de desembarque do pescado.

Art. 7º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA  
PRESIDENTE DO IBAMA